

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO
FEDERAL – JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS (DEM/MT)**

JOICE CRISTINA HASSELMANN, brasileira, [REDACTED], deputada federal (PSL/SP), portadora do documento de identidade RG nº [REDACTED] SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 825, CEP 70.160-900, Brasília/DF e endereço eletrônico: dep.joicehasselmann@camara.leg.br, vem, respeitosamente, oferecer a presente

DENÚNCIA

em desfavor do Senador **STYVENSON VALENTIM (PODEMOS/RN)**, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 04, por conduta incompatível com o decoro parlamentar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito à **legitimidade** para a apresentação de denúncias em desfavor de Senadores, quanto ao descumprimento de Condutas Éticas e Morais, o art. 17 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal – Resolução nº 20/1993, assim dispõe:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

Ao que se verifica, preliminarmente, a referida condição encontra-se devidamente preenchida pela ora denunciante, motivo pelo qual deve ser encaminhada ao exame de sua admissibilidade.

II – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

O ora denunciado, no dia 24 de julho de 2021, em sua *live* semanal no *instagram* aos sábados, ao comentar violência física sofrida pela ora denunciante que lhe renderam várias fraturas pelo corpo, ironizou o ocorrido numa demonstração de desrespeito às mulheres e ofensa à honra da deputada, ao responder à seguinte indagação de internauta participante:

“E aquela deputada feminista que apareceu com oito fraturas na cara agora, querendo livrar a cara do marido?”, perguntou o outro participante da live.

Respondeu Styvenson:

“Aquilo ali, das duas uma. Ou duas de quinhentos (Styvenson leva as mãos à cabeça, fazendo chifres) ou uma carreira muito grande (inspira, como se cheirasse cocaína). Aí ficou doida e pronto... saiu batendo em casa”. “E aquela deputada feminista que apareceu com oito fraturas na cara agora, querendo livrar a cara do marido?”¹

Tal conduta revela-se no mínimo grave e flagrantemente incompatível com a ética e o decoro exigidos pela Constituição Federal e normas internas desta Casa Legislativa, eis que as agressões verbais não se limitaram

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/senador-debocha-de-joice-e-diz-que-agressao-foi-por-traicao-ou-droga>. Acesso em: 26 de jul. 2021.

apenas a emissão de opinião, mas sim em flagrante ofensa à honra da parlamentar vítima de violência física.

No presente caso, a conduta enquadrar-se-ia, em tese, formal e materialmente nos delitos previsto nos artigos 138 e 139, do Código Penal, calúnia e difamação, respectivamente, ao imputar à denunciante o crime de uso de drogas – previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como ofendê-la em sua honra, ao afirmar fato desabonador em atributos de sua moral – traição ao marido.

Aliás, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Ementa: PENAL. INQUÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA: CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECLARAÇÕES PROFERIDAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO POR PARLAMENTAR FEDERAL. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. RECEBIMENTO. 1. O crime de calúnia, para a sua configuração, reclama a imputação de fato específico, que seja criminoso, e a intenção de ofender à honra; enquanto para o delito de difamação pressupõe-se, para a concretização, a existência de ofensa à honra, objetivo do querelante. 2. In casu, em programa radiofônico, o parlamentar federal teria imputado ao querelante a prática do delito de ameaça de morte a repórter, fazendo-o de modo concreto, indicando o local, a data e o móvel da suposta conduta delituosa, bem como a imputação do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 uso de drogas. Afirmou, também, ter o querelante praticado falcatruas durante as eleições municipais, bem como realizado transações ilícitas, agressões à imprensa e às pessoas que não lhe fossem simpáticas politicamente, realçando que o prefeito/querelante é pessoa que se dá a bebedeiras, é moleque e vagabundo, agindo com desrespeito em relação às mulheres residentes na comarca. 3. O animus calumniandi presente naquele que imputa a outrem, falsamente, as condutas de ameaça de morte e de consumo de drogas, delitos previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, respectivamente, configura a prática do crime de calúnia. 4. O delito de difamação considera-se perpetrado por quem, afirmando fato certo e definido, ofende a honra de outrem, ainda que se repisem fatos sobre aquilo que os outros reputam a respeito da cidadão, no tocante a seus atributos físicos, intelectuais e morais. Precedente: Inquérito nº 2.503, Plenário, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 21/05/2010. 5. Imunidade parlamentar. Inexistência, quando não se verificar liame entre o fato apontado como crime contra a honra e o

exercício do mandato parlamentar pelo ofensor. Os atos praticados em local distinto do recinto do Parlamento escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato (Precedentes). 6. Os indícios da prática dos crimes de calúnia e difamação nas declarações prestadas pelo querelado em programa radiofônico no caso sub judice, impõem o recebimento da queixa-crime. (STF - Inq: 2915 PA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

É inconcebível, portanto, que em pleno século XXI um Senador da República, no exercício da atividade parlamentar, em meio virtual, com a utilização de suas redes sociais dissemine conteúdo ofensivo, ensejadores de danos irreparáveis à honra e dignidade da denunciante.

Nada obstante, a imunidade material, assegurada aos deputados e Senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um “manto absoluto” ou mesmo a um “cheque em branco” para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que as condutas perpetradas com o nítido **caráter ofensivo à honra** da deputada **não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade** parlamentar, que **não o protege**².

A Constituição Federal em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a **quebra de decoro parlamentar**, vejamos:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das

² PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA. Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime. (Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, 11 e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

Como se observa, o constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa. Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 20/1993, definiu em seus artigos como **deveres fundamentais do Senador**:

Art. 2º São deveres fundamentais do Senador:

(...)

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

C/C

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

À vista do exposto, configurado resta a inobservância do decoro parlamentar, decorrente do abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares sujeito às penalidades do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Ser conivente com tais fatos é associar o parlamento ao desrespeito institucionalizado às mulheres, ainda mais quando estamos diante de um Senador, que é useiro e vezeiro em desrespeitar mulheres, conforme Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (SF) nº 7, de 2021, que se apura conduta semelhante, mas em outro episódio de violência física a uma mulher agredida por policiais militares:

“Um dia me pegaram numa entrevista e disseram: capitão o caba deu na mulher com uma criança e não sei nem o que, não sei nem o que. E eu disse: amigo, eu não estava na ocorrência. Eu não estava. Eu não sei como foi. Como eu vou dar uma explicação de uma coisa que eu... Pelo vídeo aí, eu estou vendo que ele está dando dois tapa (sic) na mulher, uns tapa (sic) bom, na mulher. Agora, eu sei lá o que essa mulher fez

para merecer dois tapa. Será se ela estava calada, rezando o Pai Nosso, para levar dois tapa (sic)? Eu não sei, eu não sei".³

Não restam dúvidas, pois, que a conduta praticada pelo Senador caracteriza a quebra do decoro parlamentar pela prática dos delitos de calúnia e difamação **contrários à honra e dignidade da denunciante**, devendo ser devidamente apurados.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Denúncia e a consequente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Senador **STYVENSON VALENTIM (PODEMOS/RN)**, pelas condutas acima narradas.

Ao final, pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de julho de 2021.

Deputada **JOICE HASSELMANN**
PSL/SP

³ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8993497&ts=1627306195535&disposition=inline>. Acesso em: 26 de jul. 2021.